



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
Secretaria Municipal de Saúde

**DESPACHO SIGA Nº SMS-DES-2026/00029**

Bento Gonçalves, 19 de janeiro de 2026.

**DESPACHO**

Referência: Ofício Nº SEFIN-OFI-2026/00034, 14/01/26 - SEFIN.

Ao analisar o pedido de impugnação ao PE 191/2025 feito pela empresa **CRISTÓFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA** justifica-se que a estruturação do certame em **lote único encontra respaldo técnico, operacional, sanitário e jurídico**, conforme passa a expor.

**1. Da natureza sistêmica e indivisível da Central de Material e Esterilização**

A Central de Material e Esterilização não se resume a um conjunto aleatório de equipamentos, mas sim a um **sistema integrado de processamento de produtos para saúde**, cujas etapas — recepção, limpeza, preparo, esterilização, armazenamento e distribuição — devem funcionar de maneira **sequencial, coordenada e tecnicamente compatível**.

A **RDC nº 15/2012 da ANVISA** impõe exigências rigorosas quanto à organização dos fluxos, à compatibilidade dos equipamentos e à segurança do processamento, de modo que a fragmentação do fornecimento comprometeria:

- a integração operacional entre as etapas;
- a padronização tecnológica do sistema;
- a validação dos processos de esterilização;
- a segurança sanitária do ambiente hospitalar.

Dessa forma, o objeto licitado **não se mostra tecnicamente divisível**, sendo inadequado o parcelamento sem prejuízo à funcionalidade e à finalidade pública pretendida.

*Classif. documental*

00.01.01.01



SMSDES202600029A

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
Secretaria Municipal de Saúde

## 2. Da necessidade de responsabilidade técnica centralizada

A contratação por lote único assegura a existência de **responsabilidade técnica única e claramente definida**, o que se revela imprescindível em ambiente crítico como a CME, em que falhas podem acarretar:

- risco direto à segurança do paciente;
- descumprimento de normas sanitárias;
- interrupção de serviços assistenciais essenciais.

A eventual contratação de múltiplos fornecedores para equipamentos interdependentes dificultaria a gestão do contrato, a manutenção integrada, o treinamento dos usuários e, sobretudo, a responsabilização em caso de falhas sistêmicas, o que não atende ao interesse público.

## 3. Da eficiência administrativa e da economicidade

A modelagem em lote único proporciona ganhos relevantes de eficiência, tais como:

- simplificação da gestão contratual e da fiscalização;
- cronograma unificado de entrega, instalação e comissionamento;
- treinamento padronizado das equipes;
- assistência técnica integrada e coordenada.

Além disso, fornecedores especializados em **soluções completas para CME** possuem condições de oferecer propostas mais vantajosas sob o ponto de vista econômico, em razão da economia de escala e da redução de custos operacionais e logísticos, atendendo ao princípio da **economicidade**, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

## 4. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Não procede a alegação de restrição à competitividade. O mercado nacional dispõe de **diversos fornecedores aptos a fornecer soluções integradas para Centrais de Material e Esterilização**, não se tratando de objeto exclusivo ou direcionado.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
Secretaria Municipal de Saúde

Ressalte-se que a legislação não consagra o parcelamento como regra absoluta, mas condiciona sua adoção à **viabilidade técnica e econômica**, o que, no presente caso, não se verifica.

A adoção do lote único decorre de critérios objetivos e técnicos, e não de opção arbitrária da Administração.

## 5. Do amparo legal e jurisprudencial

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 23, §1º, estabelece que o parcelamento do objeto deve ocorrer **sempre que for técnica e economicamente viável**, sendo legítima a contratação por lote único quando o fracionamento puder comprometer a execução, a funcionalidade ou a eficiência do objeto.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica no sentido de que:

*“O parcelamento do objeto não é obrigatório quando demonstrada a inviabilidade técnica ou quando a divisão comprometer a padronização, a eficiência ou a responsabilidade pela execução do contrato.”*

No presente processo, a opção pelo lote único encontra-se devidamente fundamentada em estudos técnicos e no planejamento da contratação, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Diante do exposto, verifica-se que a estruturação do certame em **lote único**:

- decorre da natureza integrada e indivisível da CME;
- assegura responsabilidade técnica centralizada;
- promove eficiência administrativa e economicidade;
- não restringe indevidamente a competitividade;
- encontra pleno respaldo legal e técnico.

**Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do pedido de impugnação**, mantendo-se integralmente as disposições do edital.



MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
**Secretaria Municipal de Saúde**

- assinado eletronicamente -  
Giceli Flores  
Coordenador de Departamento



Assinado com senha por GICELI FLORES.  
Documento Nº: 171088-2183 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=171088-2183>



SMSDES202600029A